#### STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

# Radar Stocche Forbes Março 2018

### RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

#### Alterações da Legislação

Governo Federal altera alíquota do IOF-Câmbio sobre remessas de disponibilidade

Por meio do Decreto nº 9.297, publicado no dia 1º de março de 2018, o Governo Federal alterou de 0,38% para 1,10% a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade câmbio ("IOF-Câmbio") incidente sobre as remessas de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de

residente no País.

A nova alíquota passa a valer para as liquidações de operações de câmbio ocorridas a partir de 3 de março de 2018.

#### Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

#### STJ afasta alíquota zero de PIS e COFINS sobre juros de vendas a prazo

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por maioria de votos, entendeu que as vendas a prazo, financiadas diretamente pelo vendedor da mercadoria e sem a interveniência de instituição financeira, não podem ser consideradas como operação de financiamento para fins da incidência das Contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") (REsp 1.396.193).

No caso, o contribuinte, entidade não financeira, defendeu que os juros das vendas a prazo financiadas com recursos próprios seriam receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS, aplicável à época do ajuizamento da ação (antes do advento do Decreto nº 8.426/2015, que instituiu a alíquota conjunta de 4,65%).

A fim de justificar seu entendimento, explicou que, com a venda da mercadoria a prazo, há a concessão simultânea de financiamento para os seus respectivos compradores. O contribuinte alegou, ainda, que a operação estaria documentada em notas fiscais por meio do destaque do preço da mercadoria e dos juros decorrentes do contrato de financiamento.

Este entendimento foi acatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, vencido no julgamento, que entendeu que o destaque do preço da mercadoria e os juros na nota fiscal corresponderia à realização de uma venda financiada, ainda que sem a interveniência

de uma instituição financeira.

Para concluir que os juros das vendas financiadas seriam receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS (até o advento do Decreto nº 8.426/2015), o Ministro Napoleão baseou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("STF") e do STJ sobre a diferenciação de vendas a prazo e vendas financiadas para fins da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ("ICMS").

Nos precedentes citados pelo Ministro Napoleão, destacou-se que, para o fim de caracterizar uma venda financiada, seria relevante a possibilidade de distinção entre duas operações (compra e venda e financiamento), enquanto que nas vendas a prazo haveria apenas um negócio jurídico. Tratando-se de venda a prazo, os acréscimos integram o preço da mercadoria para o cálculo do ICMS, ao passo que nas vendas financiadas os encargos financeiros não poderiam ser considerados como preço da mercadoria e, por consequência, integrar a base de cálculo do ICMS.

Contudo, o Ministro Gurgel de Faria, acompanhado pela maioria, seguiu o entendimento que havia prevalecido no Tribunal Regional Federal ("TRF") da 4ª Região no sentido de que as vendas realizadas não seriam financiadas, mas a prazo, sob o fundamento de que o financiamento é efetuado pelo contribuinte diretamente aos consumidores, com recursos próprios, o que não implica disponibilização de

valores em favor do mutuário para serem aplicados indiscriminadamente, mas para o fim específico de aquisição de uma determinada mercadoria. O voto baseou-se em precedentes do STJ no sentido de que as vendas financiadas apenas podem ser assim caracterizadas mediante a intermediação de uma instituição financeira.

Com base neste entendimento, o Ministro Gurgel concluiu que os juros cobrados no caso específico integrariam parte do preço final da mercadoria e, portanto, que não se sujeitariam à disciplina específica do PIS e COFINS para as receitas financeiras.

#### STJ mantém incidência de ISS sobre fiança bancária

A Segunda Turma do STJ, por unanimidade, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJ/SP") que havia decidido pela incidência do Imposto Sobre Serviços ("ISS") sobre a comissão paga na concessão de aval e fiança bancária (REsp nº 1.359.570).

No caso, o contribuinte defendeu que a concessão de aval e fiança bancária representaria uma obrigação de dar e não de fazer, o que impossibilitaria a incidência do ISS, bem como que se trataria de operação financeira abrangida pela competência tributária da União, tributável por meio do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF").

O TJ/SP, por sua vez, havia afastado os argumentos do contribuinte por entender que, na prestação de

aval ou fiança bancária, o banco não desembolsa nenhum valor, mas apenas presta uma garantia. Diante disso, entendeu que não se trataria de uma operação financeira, mas de uma prestação de serviço, sobre a qual incide o ISS.

Ao analisar o caso, o STJ entendeu que, para afastar o entendimento do TJ/SP de que a prestação de fiança bancária e aval configuraria uma prestação de serviço, seria necessário o reexame dos documentos relativos às atividades realizadas, o que não é autorizado em sede de recurso especial.

Diante disso, o acórdão do TJ/SP foi mantido, com a consequente autorização da incidência do ISS sobre a concessão de fiança e aval bancários.

## TJ/SP anula cobrança de ISS sobre cessão de torres para instalação de equipamentos de telecomunicação

Em decisão recente, a 14ª Câmara de Direito Público do TJ/SP analisou controvérsia a respeito da cobrança de ISS sobre as atividades de cessão de infraestrutura fixa compartilhada (torres) para a instalação de equipamentos de telecomunicação (Apelação 1010353-98.2015.8.26.0053).

No caso, o fisco paulistano vinha cobrando ISS sobre os serviços de manutenção de máquinas e assessorias de qualquer natureza (itens 14.1 e 17.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal 13.701/03) por considerar que, além da locação da infraestrutura física, o contribuinte se responsabilizava pela assessoria técnica das torres, uma vez que a qualidade dos sinais transmitidos pelas torres depende de uma série de exigências técnicas que somente empresas especializadas no ramo de telecomunicações poderiam atender.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que sua atividade não configura prestação de serviços, mas somente a locação de bens, atividade que não se submete à incidência de ISS.

A Câmara julgadora, por unanimidade, anulou a cobrança de ISS por entender que o fato de o contribuinte cuidar da manutenção da infraestrutura

locada em nada altera a natureza da atividade, que se trata de mera locação de bem. Afirmou também que, por se tratar de obrigação de dar, nada mais que o esperado que o contribuinte tenha que zelar pelo bom estado do bem locado, mantendo-se algumas condições específicas exigidas pelo locador.

Nesse sentido, foi aplicado pelo TJ/SP o entendimento fixado pela Súmula 31 do STF, segundo a qual "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis", com a ênfase de esse entendimento deve ser estendido a todas as hipóteses em que a atividade exercida pelo contribuinte se caracterize como obrigação de dar e não de fazer, assim como se verifica no caso julgado.

Cumpre ressaltar que esse acórdão não mencionou o julgado do STF (RE 651.703 - Tema 581, de 26.4.2017), que reconheceu a incidência do ISS nas atividades realizadas pelas operadoras de planos privados de assistência a saúde. Nesse julgamento, o STF definiu que a interpretação do conceito de "serviços" na Constituição Federal de 1988 possuiria sentido mais amplo do que tão somente aquele conectado ao conceito de uma "obrigação de fazer" e não uma "obrigação de dar".

#### Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")

#### CSRF delimita conceito de insumos para aproveitamento de crédito de PIS e COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") posicionou-se, reiteradamente, a respeito do conceito de insumos para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS.

Após ter alterado seu entendimento a respeito do tema ao longo do ano de 2017, prevalecia na 3ª Turma da CSRF a posição de que somente poderiam ser considerados como insumos passíveis de creditamento aqueles utilizados e consumidos diretamente no processo produtivo (Acórdãos 9303-005.655, 9303-005.541, 9303-005.534, 9303-005.536, 9303-005.555, 9303-005.924 e 9303-005.683).

Contudo, por meio dos acórdãos proferidos ao final daquele ano, verifica-se que a 3ª Turma da CSRF passou a adotar posição mais congruente com a tese vencedora no Recurso Especial nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos e julgado pela 1ª Seção do STJ, segundo a qual insumos creditáveis para fins de PIS e COFINS são aqueles imprescindíveis ou relevantes às atividades do contribuinte – afastando, portanto, a interpretação restritiva ao assunto pretendida pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), através das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004.

Segue breve resumo dessas recentes decisões da 3ª Turma da CSRF:

 Acórdão nº 9303-006.108: No caso, sendo a autuada empresa do setor de agroindústria alimentícia, por maioria de votos, a CSRF manteve a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS com gastos de fretes em compras de insumos, visto que os valores correspondentes influenciam o custo dos insumos utilizados na produção e, portanto, representam despesa passível de creditamento.

A CSRF concluiu, ainda, que a própria RFB, por meio da Solução de Divergência COSIT nº 990118/17, já havia afastado a necessidade do desgaste do bem consumido para que a despesas

correspondente seja passível de creditamento pelo PIS e COFINS.

 Acórdão nº 9303-005.942: No caso, sendo a autuada empresa do setor de agroindústria alimentícia, por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre despesas com descarregamento, fretes e armazenagem, visto que relacionados e essenciais à atividade empresária.

Foi afastada, tão somente, a possibilidade de créditos sobre diárias e serviços de carregamento na operação de venda, ou seja, após o processo produtivo.

 Acórdão nº 9303-006.045: Por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito da autuada, empresa do setor alimentício, aos créditos de PIS e COFINS apurados sobre gastos incorridos com materiais utilizados para a "palletização" – material de embalagem, acondicionamento e transporte dos produtos finais para a venda.

Pautado no resultado do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170 pelo STJ, a CSRF fixou a necessidade de identificação da (i) pertinência do bem ou serviço ao processo produtivo; (ii) da essencialidade ao processo produtivo; e (iii) da possibilidade de emprego indireto do insumo no processo de produção, para qualificação da respectiva despesas como passível de creditamento pelo PIS e COFINS.

 Acórdão nº 9303-006.096: Por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito ao crédito apurado sobre as despesas efetivamente comprovadas com serviços de terraplanagem, sondagem, levantamento topográfico e bombeamento, destacando, igualmente ao caso acima, a necessidade de identificação da (i) pertinência do bem ou serviço ao processo produtivo; (ii) da essencialidade ao processo produtivo; e (iii) da possibilidade de emprego indireto do insumo no processo de produção.

#### CSRF analisa omissão de receita com base na existência de passivo fictício

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento a Recurso Especial interposto pelo contribuinte em caso envolvendo a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL"), do PIS e da COFINS incidentes sobre a presunção de omissão de receita com base na existência de passivo fictício (Acórdão 9101-003.258).

A autoridade fiscal lavrou auto de infração para o lançamento de créditos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS por entender que o contribuinte havia omitido receitas ao manter em seu passivo ("passivo fictício"), nos anos-calendário de 2008 e 2009, obrigações já liquidadas ou cuja exigibilidade não foi comprovada.

A autuação foi dividida em três categorias com relação às obrigações contabilizadas, mas já liquidadas ou cuja exigibilidade não foi comprovada: (i) até 2007; (ii) em 2008; e (iii) em 2009.

O contribuinte, ao apresentar sua impugnação alegou que:

- i. A autoridade fiscal teria tributado as obrigações pagas ou contabilizadas (e cuja exigibilidade não foi comprovada) até o anocalendário de 2007 imputando como data do fato gerador imponível o dia 31 de dezembro de 2008, data da identificação do passivo fictício. Contudo, considerando que o fato gerador dos tributos exigidos seria o momento da liquidação da obrigação ou, no caso de exigibilidade não comprovada, a respectiva data de contabilização, tal exigência teria decaído; e
- ii. No tocante aos anos-calendário de 2008 e 2009, o lançamento estaria incorreto por desconsiderar que a apuração dos tributos exigidos (PIS e COFINS por decorrência da própria legislação e IRPJ e CSL em razão de opção pelo contribuinte, que se valia de antecipações após a elaboração de balancetes de suspensão) seria mensal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife ("DRJ/Recife") entendeu que o fato gerador do IRPJ, CSL, PIS e COFINS, no caso de omissão de receita com base na existência de passivo fictício, seria a data do pagamento, se houver, da obrigação mantida indevidamente na contabilidade. No caso de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, por sua vez, o fato gerador dos referidos tributos seria o momento da respectiva contabilização do passivo.

Adicionalmente, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a apuração do PIS e da COFINS de fato seria mensal. Contudo, com relação ao IRPJ e a CSL, o contribuinte estaria sujeito à apuração anual e não mensal, mesmo que apurasse e recolhesse tais tributos após a elaboração de balancetes de suspensão.

Nesse contexto DRJ/Recife julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

i. Obrigações liquidadas ou contabilizadas até 2007: afastou a exigência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS por entender que o aspecto temporal do fato gerador de obrigação paga e mantida no passivo fictício ocorre no momento em que se comprova o pagamento, se houver, ou sua

respectiva contabilização e que, portanto, o direito do fisco de exigir esses tributos já teria sido extinto pela decadência quando da lavratura do auto de infração.

- ii. Obrigações liquidadas ou contabilizadas em 2008: foram confirmados os créditos tributários lançados de ofício, com exceção dos créditos de PIS e COFINS lançados sobre os pagamentos das obrigações verificados nos meses de janeiro e fevereiro, os quais também teriam sido extintos pela decadência.
- Obrigações liquidadas ou contabilizadas em 2009: foi confirmada a integralidade do montante de apuração do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

O contribuinte não interpôs recurso voluntário sobre a parcela mantida e o caso foi então remetido ao CARF para o julgamento do Recurso de Ofício, interposto em razão da parcela do crédito tributário exonerada pela DRJ/Recife.

Ao rever o assunto, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1º Seção de Julgamento do CARF, por meio do acórdão 1401-001.586, deu provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional, por entender que o momento do fato gerador de receitas mantidas indevidamente no passivo fictício seria o momento em que o fisco constata a manutenção, na contabilidade, de obrigação já paga ou inexistente, ou seja, o momento em que identificado o passivo fictício.

Diante de tal posicionamento, o contribuinte interpôs Recurso Especial alegando que o momento do fato gerador, conforme entendimento do próprio CARF em outras decisões proferidas, seria a data em que o pagamento foi efetivado ou, caso não haja pagamento, na data do registro contábil.

Ao analisar o caso, a CSRF concluiu no sentido de que o fato gerador da presunção de omissão ocorre no momento em que se comprova que a obrigação foi paga ou, na falta de pagamento, no momento em que o passivo fictício foi constituído (contabilizado).

A CSRF entendeu que o fato de o sujeito passivo manter, indevidamente, na contabilidade uma obrigação já quitada ou inexistente, por mais de um período de apuração, não faz com que o critério temporal do fato gerador se desloque para exercícios futuros.

Dessa forma, a CSRF decidiu pela manutenção da decisão que havia sido proferida pela DRJ/Recife.

## Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil ("RFB")

#### Solução de Consulta analisa diferenças entre consórcio, rateio e importação de serviços

Por meio da Solução de Consulta nº 528, a Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") analisou a diferença entre consórcio típico, contrato de compartilhamento de custos e prestação de serviços. Adicionalmente, a COSIT esclareceu qual seria o tratamento tributário aplicável à transação realizada pela consulente.

No presente caso, a consulente, sociedade empresária constituída de acordo com as normas brasileiras, informou ser parte integrante de um consórcio, juntamente com sociedade empresária constituída de acordo com as normas da Suíça.

A consulente informou, ainda, que o consórcio tem "por objetivo a reunião de esforços com vistas à aquisição, à distribuição e à venda de produtos de higiene pessoal, de limpeza e de alimentos, no Brasil, cabendo o resultado dessa operação às consorciadas, isto é, à consulente e à consorciada estrangeira, de acordo com os critérios de rateio definidos no contrato, estabelecidos em conformidade com suas prestações e obrigações específicas no empreendimento".

Diante destas premissas, a consulente questionou à COSIT qual seria o correto tratamento tributário aplicável às receitas por ela faturadas, bem como aos valores remetidos para o exterior, correspondente à parcela atribuída à consorciada estrangeira.

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que, para caracterizar a operação questionada como um consórcio típico, seria necessário que as entidades envolvidas possuíssem como objetivo a execução de um empreendimento em comum, por um prazo determinado. Visto que estes requisitos não se encontravam presentes no caso analisado, a premissa de que se trataria de um consórcio, para a COSIT, não estaria correta.

Como consequência, conclui a COSIT que a consulente não poderia se beneficiar do regime de tributação aplicável às empresas integrantes de um consórcio (i.e., reconhecimento de receitas na proporção da sua participação no empreendimento). Nesse sentido, entendeu a COSIT que as receitas faturadas pela consulente deveriam ser integralmente por ela reconhecidas e tributadas.

Com relação aos valores remetidos para a consorciada estrangeira, a COSIT mencionou que, diante dos fatos narrados, a relação entre as partes parecia, em um primeiro momento, tratar-se de mero compartilhamento de custos. Contudo, considerando que os valores remetidos pela consulente para a consorciada estrangeira correspondem ao custo da operação e à margem de lucro, a COSIT afastou a caracterização da operação como tal.

Dessa forma, entendeu a COSIT que os valores remetidos para a consorciada estrangeira corresponderiam, na realidade, a uma contraprestação por serviços prestados e, portanto, estariam sujeitos ao Imposto retido na Fonte ("IRF"), à Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico ("CIDE") e às Contribuições para o Programa da Integração Social e Financiamento da Seguridade Social na Importação ("PIS/COFINS-Importação").

## Solução de Consulta analisa processo de transmutação de produtos químicos durante a armazenagem e transporte

Por meio da Solução de Consulta nº 568, a COSIT analisou operação de transmutação dos produtos químicos durante sua armazenagem e transporte.

No presente caso, a consulente desenvolve atividade de armazenagem e de distribuição de líquidos a granel em recinto alfandegado, estando sujeita ao Regime Especial de Entreposto Aduaneiro ("Regime de Entreposto Aduaneiro") de Granéis (art. 4°, da Instrução Normativa RFB nº 106/2000).

O Regime de Entreposto Aduaneiro permite a armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado com a suspensão de impostos federais e de PIS/COFINS-importação, eventualmente incidentes na operação, porém veda aos armazéns gerais alfandegados a introdução, nas mercadorias depositadas, de qualquer modificação.

A exceção à regra encontra-se prevista no art. 418 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece as operações de industrialização admitidas no regime: (i) acondicionamento/reacondicionamento; (ii) montagem; (iii) beneficiamento; (iv) recondicionamento em casos específicos; e, (v) transformação no caso de preparo de alimentos e esmagamento de grãos.

Neste contexto, a consulente questionou ao fisco federal sobre o risco de ser desenquadrada do Regime em questão em razão de operações nas quais, por ocasião da devolução de produtos armazenados, seus clientes solicitam o carregamento de caminhão com percentuais específicos de dois líquidos que, quando misturados, dão origem a um terceiro produto químico, distinto dos anteriores.

A fim de justificar seu entendimento de que não haveria uma atividade de industrialização nos tanques alfandegados, a consulente buscou demonstrar que a transformação do "novo produto" adviria do fato do carregamento e do transporte dos produtos químicos e não de seu armazenamento. Adicionalmente, afirmou que a transformação ocorreria dentro dos caminhões de propriedade de seus clientes e não nos tanques alfandegados de sua propriedade.

No caso, a COSIT entendeu ser irrelevante o processo utilizado para obtenção do novo produto, a localização e as condições das instalações ou

equipamentos empregados, bem como a intenção do contribuinte para a caracterização da operação como industrialização.

Diante disso, concluiu a COSIT que o ato de misturar produtos líquidos distintos, de forma a produzir um terceiro produto, sob classificação diversa dos primeiros, consubstancia, para todos os efeitos legais, operação de industrialização na forma de transformação, o que não é permitido no Regime de Entreposto Aduaneiro do qual a consulente se beneficia, sob pena de incorrer em sanções administrativas.

#### **Atos Normativos Emitidos**

#### PGFN regulamenta entrega de bens imóveis para extinção de débitos com a União

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") editou a Portaria PGFN nº 32/2018, publicada em 9 de fevereiro de 2018, para regulamentar os procedimentos para a dação de imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União

Dentre outros requisitos, para aceitação de imóveis dados em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabeleceu a portaria que o valor do imóvel deverá abranger a totalidade dos débitos que pretendam ser liquidados.

Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao débito a ser liquidado, a diferença deverá ser complementada em dinheiro; de outro lado, na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao dos débitos, o contribuinte deverá formular renúncia expressa ao ressarcimento da diferença.

Além disso, os bens oferecidos em dação deverão ser estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como seu domínio pleno ou útil deverá estar regularmente inscrito em nome do devedor junto ao Cartório de Registro Imobiliário.

O requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

i. certidão do Cartório do Registro de Imóveis que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

- ii. certidão de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da Taxa de Limpeza Pública, de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel; e
- iii. laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial (no caso de imóvel urbano) ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA (em se tratando de imóvel rural) expedidos há menos de 360 dias.

Além dos mencionados requisitos formais é necessário que haja manifestação de interesse no bem imóvel expedida por dirigente máximo de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor do imóvel.

Cumpridos todos esses requisitos, ainda caberá à PGFN decidir se aceita a proposta de dação em pagamento. Caso a resposta seja positiva, o devedor deverá, ainda, desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais ou, caso não haja execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor.

#### PGFN regulamenta bloqueio de bens sem autorização judicial

A PGFN editou a Portaria PGFN nº 33/2018, que disciplina diversos procedimentos relativos a débitos inscritos em dívida ativa. A Portaria foi publicada no dia 9 de fevereiro de 2018 e entrará em vigor no dia 11 de junho de 2018.

A Portaria prevê que não devem ser objeto de inscrição em dívida ativa os débitos fundados em discussão com posicionamento favorável aos contribuintes consolidado nos Tribunais Superiores (i.e., repercussão geral, recursos repetitivos, súmulas

vinculantes, súmulas e controle concentrado de constitucionalidade) e do CARF (por meio de Súmula) ou quando houver ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional veiculando a dispensa de contestar e recorrer sobre a discussão.

Contudo, tendo havido a inscrição do débito em dívida ativa, a Portaria estabelece que o devedor será notificado para: a) efetuar o pagamento ou parcelamento do débito, em até 5 dias ou b) em até 10 dias, apresentar antecipadamente garantia em execução fiscal ou apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita ("PRDI").

A oferta antecipada de garantia deverá ser apresentada à unidade da PGFN responsável pelo ajuizamento da execução fiscal das Certidões de Dívida Ativa ("CDAs") a que os bens buscam garantir. Os bens passíveis de oferta seguem a ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária e outros bens ou direitos sujeitos a registro público e passíveis de penhora.

O PRDI, que deve ser protocolado exclusivamente no e-CAC da PGFN, é admitido para alegação de:

- a) pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;
- b) que o débito tem relação a uma das matérias acima mencionadas, para as quais é dispensada a inscrição em dívida ativa; ou
- c) qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

Deferido o PRDI, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou terá sua exigibilidade suspensa. Na hipótese de indeferimento do pedido, caberá recurso, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

Caso o devedor não adote nenhuma das providências acima quando comunicado sobre a inscrição em dívida de débito em seu nome, a Portaria previu diversas sanções, dentre as quais:

- a) o encaminhamento da CDA para protesto;
- a comunicação aos órgãos que operam banco de dados e cadastros de consumidores e serviços de proteção ao crédito;

- c) averbação pré-executória, que consiste na averbação da CDA nos cartórios de registro de bens e direitos sujeitos a penhora para o conhecimento de terceiros;
- d) encaminhamento de representação à Receita Federal para aplicação de multa à empresa e diretores na hipótese de distribuição irregular de bônus e lucros;
- e) encaminhamento de representação às Agências Reguladoras para que seja revogada a concessão ou permissão de prestação de serviço público;
- f) encaminhamento de representação aos bancos públicos para que não sejam mais liberados recursos públicos, repasses e financiamentos;
- g) encaminhamento de representação aos órgãos da administração pública federal para rescisão de contrato celebrado com o Poder Público;
- h) encaminhamento de representação à Receita Federal para exclusão de benefícios e incentivos fiscais relativos a tributos por ela administrados;
- i) encaminhamento de representação à Receita Federal para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado; e
- j) encaminhamento de representação à Administração Pública Estadual e Municipal para rescisão de contrato com o Poder Público e exclusão de benefícios e incentivos fiscais, em caso de débitos de tributos destinados à seguridade social.

A averbação pré-executória, principal novidade da Portaria e que havia sido introduzida pela Lei nº 13.606/2017 (relatada na última edição de nosso Radar), poderá atingir os bens e direitos sujeitos a registro público integrantes do patrimônio, no caso de pessoa física ou, se pessoa jurídica, os bens e direitos de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público, ainda que não estejam declarados ou escriturados na contabilidade.

Uma vez averbada a CDA é assegurado ao devedor o direito à impugnação, no prazo de 10 dias, podendo:

- a) alegar a impenhorabilidade dos bens e direitos submetidos à averbação;
- alegar excesso de averbação, isto é, quando os bens averbados estiverem avaliados em valor superior ao das dívidas que deram origem à averbação;

- c) indicar à averbação outros bens ou direitos, livres e desimpedidos, observada a mencionada ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais;
- d) alegar mudança de titularidade do bem ou direito em momento anterior à inscrição; e
- e) alegar que, a despeito da alienação ou oneração de bens em momento posterior à inscrição, reservou patrimônio suficiente para garantir a dívida.

A averbação pré-executória será cancelada nas seguintes hipóteses:

- a) extinção do débito que deu origem à averbação;
- b) procedência da impugnação do devedor;
- c) desapropriação pelo Poder Público;

- d) decisão judicial;
- e) caso a execução fiscal não seja encaminhada para ajuizamento no prazo de 30 dias contado a partir do primeiro dia útil após o decurso do prazo de 10 dias para a apresentação da impugnação ou de sua rejeição.

Por fim, a Portaria prevê que o ajuizamento de execuções fiscais fica condicionado à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial do débito a ser executado.

Para tanto, a PGFN poderá realizar consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais do devedor ou corresponsável, bem como promover diretamente diligências para a localização de devedores e de bens ou direitos penhoráveis, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado.

## Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

CARLOS CORNET SCHARFSTEIN E-mail: carlos@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br RENATO SOUZA COELHO E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

### Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

#### São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100  $\cdot$  10° andar 04538-132  $\cdot$  São Paulo  $\cdot$  SP  $\cdot$  Brasil T+55 11 3755-5440

#### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil T+55 21 3609-7900

#### Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF Tel +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS